



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900920/2014-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.080 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTO AGRICOLA GOIOERE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico fático, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação nº 22543.07371.280214.1.3.04-3590, transmitida em 28/02/14 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 31/08/2013, com arrecadação em 25/09/2013, no valor originário de R\$ 47.882,22, às fls. 02/06.

A Delegacia de origem, em análise eletrônica datada de 04/06/2014 (fls. 07), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos

informados no PER/DCOMP.” Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada da decisão em 18/06/2014, a interessada apresentou em 16/07/2014, manifestação de inconformidade, às fls. 14/16, acompanhada de documentos, às fls. 15/76, de onde se destacam as seguintes alegações:

- os valores que estão sendo cobrados foram compensados do pagamento efetuado a maior do DARF código de receita 5856, período de apuração agosto/2013, recolhido em 25/09/2013, declarado e recolhido o valor de R\$ 47.882,22, quando na verdade o valor devido é de R\$ 15.050,57, ficando assim um saldo a compensar de R\$ 32.831,65.

- a empresa atua no ramo de comércio de máquinas e implementos agrícolas, auferindo concomitantemente, receitas de revendas de produtos em relação à apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, com a tributação normal, por substituição tributária e tributação monofásica. E, no mês de competência agosto/2013, estas contribuições foram apuradas e recolhidas sobre o faturamento total do mês, sem levar-se em consideração a parte da receita que já havia sido tributada por substituição tributária e com o recolhimento monofásico, apurando-se e recolhendo-se assim o valor maior do que o devido.

- após verificar esta irregularidade na apuração destas duas contribuições, procedeu à entrega das PER/DCOMPs nos dias 28/02/2014 e 25/03/2014, respectivamente e a compensação dos valores, ficando pendente as retificações da DCTF e da DICON daquele mês de referência, as quais foram retificadas e entregues no dia 28/05/2014. Tudo isto comprovado com os documentos que seguem anexos ao presente.

A 2ª Turma da DRJ de Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos da manifestação de inconformidade. Faz a juntada dos documentos de e-fls. 96/109, nos quais constam os livros contábeis e notas fiscais referente ao período de apuração.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.080 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900920/2014-58

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 96/109, dentre os quais destaque Livro Razão. Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação que revele crédito a ser compensado.

Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas juntadas às e-fls. 96/109 no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Neste sentido, em respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 96/109 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas se se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Montante devido a título de Cofins no PA agosto/2013;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA agosto/2013 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA agosto/2013;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.080 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900920/2014-58